



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265038 - ES (2025/0468199-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JOANILSON BARBOZA BRAHIM - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JOANILSON GUILHERME BRAHIM - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **GIOVANNA MAZZELLI ALMEIDA MOTTA - ES009309**
: **PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS - ES016182**
AGRAVADO : **VITÓRIA FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO AARÃO DE MORAES - ES012643**
: **RICARDO CARNEIRO NEVES JÚNIOR - ES016201**
: **DANIELA CASTELO MARTINS KROEBEL - ES018913**
INTERES. : **VIRGINIA GUILHERME BRAHIM**
INTERES. : **RICARDO GUILHERME BRAHIM**
INTERES. : **SERGIO GUILHERME BRAHIM**
INTERES. : **PATRICIA BRAHIM CORREA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CREDOR DE HERDEIRO. LEGITIMIDADE RECURSAL. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR QUATRO ÓBICES CUMULATIVOS. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA PRECLUSÃO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 283/STF (preclusão temporal não impugnada), n. 7/STJ (necessidade de reexame fático), n. 211/STJ (ausência de prequestionamento do art. 996, parágrafo único, do CPC) e n. 83/STJ (consonância com jurisprudência dominante).

2. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente não impugnado especificamente atrai a Súmula n. 283/STF. A preclusão temporal decorrente da inércia quanto à decisão que já reconheceu a condição de interessada da credora é fundamento processual autossuficiente, independente do debate sobre a distinção entre interesse econômico e jurídico. A ausência de debate específico sobre o art. 996, parágrafo único, do CPC, somada à não oposição de embargos de declaração, atrai a Súmula n. 211/STJ.

3. A verificação da suficiência da garantia patrimonial e da existência de prejuízo concreto à credora exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que admite a legitimidade recursal do credor de herdeiro para impugnar decisões que esvaziam o monte partilhável e reconhece a partilhabilidade de direitos possessórios sobre imóveis não escriturados com base nos arts. 1.206 e 1.207 do Código Civil, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265038 - ES (2025/0468199-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JOANILSON BARBOZA BRAHIM - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JOANILSON GUILHERME BRAHIM - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **GIOVANNA MAZZELLI ALMEIDA MOTTA - ES009309**
: **PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS - ES016182**
AGRAVADO : **VITÓRIA FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO AARÃO DE MORAES - ES012643**
: **RICARDO CARNEIRO NEVES JÚNIOR - ES016201**
: **DANIELA CASTELO MARTINS KROEBEL - ES018913**
INTERES. : **VIRGINIA GUILHERME BRAHIM**
INTERES. : **RICARDO GUILHERME BRAHIM**
INTERES. : **SERGIO GUILHERME BRAHIM**
INTERES. : **PATRICIA BRAHIM CORREA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CREDOR DE HERDEIRO. LEGITIMIDADE RECURSAL. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR QUATRO ÔBICES CUMULATIVOS. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA PRECLUSÃO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 283/STF (preclusão temporal não impugnada), n. 7/STJ (necessidade de reexame fático), n. 211/STJ (ausência de prequestionamento do art. 996, parágrafo único, do CPC) e n. 83/STJ (consonância com jurisprudência dominante).

2. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente não impugnado especificamente atrai a Súmula n. 283/STF. A preclusão temporal decorrente da inércia quanto à decisão que já reconheceu a condição de interessada da credora é fundamento processual autossuficiente, independente do debate sobre a distinção entre interesse econômico e jurídico. A ausência de debate específico sobre o art. 996, parágrafo único, do CPC, somada à não oposição de embargos de declaração, atrai a Súmula n. 211/STJ.

3. A verificação da suficiência da garantia patrimonial e da existência de prejuízo concreto à credora exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que admite a legitimidade recursal do credor de herdeiro para impugnar decisões que esvaziem o monte partilhável e reconhece a partilhabilidade de direitos possessórios sobre imóveis não escriturados com base nos arts. 1.206 e 1.207 do Código Civil, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por espólio DE JOANILSON BARBOZA BRAHIM, representado por seu inventariante JOANILSON GUILHERME BRAHIM, contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 1.189-1.197) que não conheceu do recurso especial.

A decisão agravada assentou-se em quatro fundamentos cumulativos e autônomos. O primeiro, relativo à **Súmula n. 283/STF**, decorre da constatação de que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo rejeitou as preliminares de ilegitimidade e ausência de interesse recursal da credora com base em duas premissas independentes: a legitimidade recursal como decorrência lógica da legitimação concorrente do art. 616, VI, do Código de Processo Civil, e a preclusão temporal pela inércia do espólio quanto à decisão de fls. 306-308, que já havia reconhecido a condição de interessada da credora. O espólio, no recurso especial, impugnou apenas a tese da decorrência lógica, deixando incólume o fundamento da preclusão.

O segundo fundamento diz respeito à **Súmula n. 7/STJ**, pois a pretensão de demonstrar que a penhora no rosto dos autos já garantiria o crédito da agravada e que os demais bens registrados seriam suficientes para saldar a dívida exigiria reexame de provas, como avaliações judiciais, laudos da Secretaria de Estado da Fazenda e manifestações de órgãos fiscais. O Tribunal de origem concluía, com base nas provas, que a exclusão dos direitos possessórios, avaliados em mais de R\$ 2.000.000,00, reduziria drasticamente a garantia do crédito.

O terceiro fundamento ampara-se na **Súmula n. 211/STJ**, pois o acórdão do TJES não debateu a controvérsia sob a ótica do art. 996, parágrafo único, do CPC, limitando-se a examinar a legitimidade recursal como desdobramento do art. 616, VI, do CPC. O espólio não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso do colegiado estadual sobre o dispositivo.

O quarto e último fundamento refere-se à **Súmula n. 83/STJ**, pois o acórdão do TJES estaria em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, tanto no tocante à legitimidade recursal do credor de herdeiro quanto à admissibilidade da partilha

de direitos possessórios sobre imóveis não escriturados. A decisão transcreveu os precedentes AgInt no REsp n. 2.022.597/PR (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025) e REsp n. 1.984.847/MG (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022).

Nas razões do agravo interno (fls. 1.201-1.220), protocoladas em 15/6/2026, o espólio sustenta que a decisão agravada deve ser reformada. Argumenta que os fundamentos do acórdão do TJES não são autônomos, pois a preclusão seria mero reforço argumentativo dependente da tese principal da legitimidade recursal, de modo que a impugnação desta bastaria para afastar a Súmula n. 283/STF. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a controvérsia é de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas, pois o debate se limitaria a definir se, juridicamente, a penhora no rosto dos autos já protege o direito da credora, tornando seu interesse meramente econômico. Defende a existência de prequestionamento implícito do art. 996, parágrafo único, do CPC, arguindo que o debate sobre interesse recursal equivale ao debate sobre o referido dispositivo, sendo desnecessária a menção expressa. Por fim, alega que o acórdão do TJES diverge da jurisprudência do STJ, em especial do AgInt no AREsp n. 1.154.425/SP, que veda a atuação do credor como se herdeiro fosse, sendo inaplicável a Súmula n. 83/STJ. Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo interno para que o recurso especial seja admitido e provido, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que excluiu do inventário os bens sem regularidade formal.

A agravada VITÓRIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. apresentou impugnação (fls. 1.224-1.231), protocolada em 30/6/2026. Sustenta que todos os quatro fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros. Defende que a preclusão é fundamento autônomo e autossuficiente, não impugnado especificamente pelo espólio, e que a questão exige reexame fático vedado pela Súmula n. 7/STJ. Afirma que não houve prequestionamento da distinção entre interesse econômico e jurídico, e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo inaplicável o *distinguishing* alegado. Requer o não provimento do agravo interno, com condenação do agravante em honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de agravo interno interposto por espólio de JOANILSON BARBOZA BRAHIM contra decisão monocrática que não conheceu do seu recurso especial. O recurso não merece prosperar. A despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos

fundamentos. O agravo interno demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

Na origem, o caso cuida de inventário dos bens deixados por JOANILSON BARBOZA BRAHIM. A agravada VITÓRIA FOMENTO MERCANTIL LTDA., titular de crédito contra três dos quatro herdeiros do falecido, requereu a abertura do inventário com fundamento no art. 616, VI, do CPC. A decisão de fls. 306-308 dos autos originários reconheceu a condição de credora e interessada da agravada nos autos do inventário, sem que o espólio ou os herdeiros interpusessem qualquer recurso contra esse pronunciamento no momento processual oportuno.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no acórdão de fls. 1.095-1.101, deu provimento ao recurso da credora, rejeitando as preliminares de ilegitimidade e de ausência de interesse recursal. O colegiado estadual reconheceu a legitimidade recursal da credora como decorrência lógica da legitimação concorrente para requerer a abertura do inventário (art. 616, VI, do CPC) e apontou a preclusão temporal decorrente da inércia do espólio quanto à decisão de fls. 306/308. No mérito, manteve os direitos possessórios sobre imóveis não escriturados descritos nos itens 5 e 6 das primeiras declarações, avaliados em mais de R\$ 2.000.000,00, no acervo partilhável, com fundamento nos arts. 1.206 e 1.207 do Código Civil e na jurisprudência do STJ sobre a partilhabilidade de direitos possessórios.

O espólio interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 616, VI, 642 e 996, parágrafo único, do CPC. Sustentou que a credora teria mero interesse econômico e não jurídico, e que a penhora no rosto dos autos, oriunda de ação de execução autônoma, já garantiria o crédito, tornando desnecessária a intervenção da credora na definição dos bens que compõem o acervo hereditário.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com quatro fundamentos cumulativos e autônomos, cada um suficiente para, isoladamente, manter a inadmissibilidade do apelo extremo: Súmula n. 283/STF, Súmula n. 7/STJ, Súmula n. 211/STJ e Súmula n. 83/STJ. O objetivo do agravo interno é infirmar cada um desses óbices para permitir o conhecimento e provimento do recurso especial. A análise dos fundamentos, contudo, revela que nenhum deles foi efetivamente afastado.

(I) Da subsistência do óbice da Súmula n. 283/STF

O agravante sustenta que os fundamentos do acórdão do TJES não seriam autônomos, pois a preclusão temporal seria mero reforço argumentativo dependente da tese principal da legitimidade recursal como decorrência lógica. A tese não convence.

O exame do acórdão estadual revela, com nitidez, que a rejeição das preliminares de ilegitimidade e de ausência de interesse recursal da credora repousou

sobre duas premissas estruturalmente distintas e suficientes, cada uma por si, para sustentar o dispositivo. A primeira premissa consiste no reconhecimento de que a legitimidade concorrente do credor do herdeiro para requerer a abertura do inventário, prevista no art. 616, VI, do CPC, gera, como consequência lógica, a legitimidade para recorrer de decisões que possam frustrar a utilidade prática do procedimento ou reduzir a garantia patrimonial do acervo hereditário. A segunda premissa, de natureza processual autônoma, aponta a ocorrência de preclusão temporal: a decisão de fls. 306-308 já havia reconhecido e consolidado a condição de credora e interessada da agravada nos autos do inventário, e contra esse pronunciamento o espólio manteve-se inerte, deixando de interpor qualquer recurso cabível no momento oportuno.

Não há relação de dependência lógica entre essas duas premissas que autorize a conclusão de que a impugnação de uma delas bastaria para infirmar o acórdão. A preclusão temporal é fundamento processual autossuficiente, fundado exclusivamente na inércia da parte quanto a decisão anterior já transitada em julgado no âmbito interno do processo. Esse fundamento independe, para sua subsistência, de qualquer debate sobre a distinção doutrinária entre interesse econômico e interesse jurídico, ou sobre o alcance do art. 996 do CPC. Ainda que se afastasse a tese da legitimidade recursal como decorrência lógica do art. 616, VI, a preclusão permaneceria incólume e suficiente para manter o acórdão do TJES.

O espólio, nas razões do recurso especial, concentrou sua impugnação exclusivamente na discussão abstrata acerca da distinção entre interesse meramente econômico e interesse jurídico para a interposição de recursos por terceiros. Deixou de formular qualquer impugnação específica, robusta e apta a desconstituir o fundamento relativo à preclusão temporal. Também no agravo interno, como visto, limitou-se a afirmar que a preclusão seria mero reforço argumentativo, sem demonstrar por que esse fundamento, ainda que isoladamente considerado, seria insuficiente para manter o julgado.

A subsistência de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, que não foi alvo de contraposição direta e idônea nas razões do recurso especial, atrai de forma intransponível o óbice da Súmula n. 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica ao exigir que o recurso especial impugne todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento, sendo insuficiente a alegação de que os fundamentos seriam interdependentes quando o exame do julgado revela sua autonomia.

(II) Da subsistência do óbice da Súmula n. 211/STJ

O agravante defende a existência de prequestionamento implícito do art. 996, parágrafo único, do CPC, sustentando que o debate sobre interesse recursal no

acórdão do TJES equivaleria ao debate sobre o referido dispositivo. O argumento também não procede.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo examinou a legitimidade recursal da credora exclusivamente sob a ótica do art. 616, VI, do CPC e da preclusão temporal. Em nenhum momento o colegiado estadual debateu a controvérsia sob a lente interpretativa específica do art. 996, parágrafo único, nem enfrentou as nuances dogmáticas que separam o interesse puramente patrimonial do interesse estritamente jurídico de terceiros intervenientes. O acórdão limitou-se a reconhecer a legitimidade recursal como desdobramento inerente e lógico da legitimação concorrente para requerer a abertura do inventário, somando a isso o óbice processual da preclusão temporal.

O prequestionamento implícito, tal como admitido pela jurisprudência do STJ, exige que a questão jurídica específica veiculada no recurso especial tenha sido efetivamente debatida e decidida pelas instâncias ordinárias, ainda que sem menção expressa ao dispositivo de lei federal. Não basta que o tema geral tenha sido discutido; é necessário que a tese jurídica subjacente ao dispositivo legal invocado tenha sido examinada. No caso, a distinção entre interesse econômico e interesse jurídico para fins de legitimidade recursal do terceiro, cerne do art. 996, parágrafo único, do CPC, não foi objeto de qualquer consideração pelo Tribunal de origem.

Caberia ao espólio, diante da omissão do julgado estadual quanto a esse específico ponto, opor os necessários embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso do colegiado sobre a matéria. Não o fez. Tal inércia processual não pode ser suprida, nesta fase, pela alegação de prequestionamento implícito, sob pena de se franquear acesso ao recurso especial sem o devido esgotamento das instâncias ordinárias, em contrariedade ao escopo constitucional do recurso especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211/STJ, diante da inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de dispositivo de lei federal que carece de prequestionamento na instância de origem. Aplica-se, por simetria, o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, os óbices das Súmulas n. 283/STF e n. 211/STJ permanecem íntegros, sendo cada um deles suficiente para, isoladamente, impedir o conhecimento do recurso especial e manter a decisão agravada.

(III) Da subsistência do óbice da Súmula n. 7/STJ

O agravante sustenta que a controvérsia seria de natureza exclusivamente jurídica e não demandaria reexame de provas, pois o debate se limitaria a definir se, juridicamente, a penhora no rosto dos autos já protegeria o direito da credora, tornando

seu interesse meramente econômico. O argumento, contudo, não resiste ao exame das premissas fáticas em que se assenta o acórdão recorrido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com amparo soberano nas provas carreadas aos autos, concluiu que a exclusão dos direitos possessórios descritos nos itens 5 e 6 das primeiras declarações, avaliados em montante superior a R\$ 2.000.000,00, acarretaria redução drástica e concreta na garantia de recebimento do crédito por parte da agravada, que executa dívida contra três dos quatro herdeiros necessários do falecido. Tal conclusão foi extraída do exame de elementos probatórios como avaliações judiciais, laudos de estimativa de valor da Secretaria de Estado da Fazenda, manifestações dos órgãos de avaliação fiscal e certidões dos autos.

A pretensão do espólio de demonstrar que a penhora no rosto dos autos já garantiria o crédito e que os demais bens imóveis dotados de registro seriam amplamente suficientes para saldar as obrigações dos herdeiros devedores exige, de maneira inafastável, o reexame minucioso de provas de natureza eminentemente factual. Seria imprescindível a esta Corte Superior proceder à incursão direta nos elementos de fato e provas do processo, avaliando a liquidez dos bens remanescentes, a solvabilidade dos quinhões hereditários penhorados e a real utilidade dos bens registrados perante o Fisco e o Cartório de Registro de Imóveis.

Não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. A suficiência da garantia patrimonial e a existência de prejuízo concreto à credora não são fatos incontroversos nos autos. Constituem, ao contrário, o ponto central da controvérsia fática decidida pelo Tribunal de origem mediante valoração do conjunto probatório. A tese do agravante, embora apresentada sob a roupagem de questão de direito, pressupõe que esta Corte reaprecie provas e substitua a conclusão fática do TJES pela sua própria, o que é vedado na via estreita do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

A pretensão recursal do espólio enquadra-se exatamente nessa hipótese. Para acolher as razões do agravante e certificar a ausência de prejuízo sofrido pela credora ou a desnecessidade de manutenção dos direitos possessórios no inventário, seria imprescindível reavaliar o contexto fático-probatório delineado nos autos, providência que encontra barreira intransponível na referida Súmula.

(IV) Da subsistência do óbice da Súmula n. 83/STJ

O agravante sustenta que o acórdão do TJES divergiria da jurisprudência do STJ, em especial do AgInt no AREsp n. 1.154.425/SP, que veda a atuação do credor de herdeiro como se herdeiro fosse. O argumento não merece acolhida, pois o precedente invocado trata de hipótese substancialmente distinta daquela examinada nos autos.

No AgInt no AREsp n. 1.154.425/SP, discutia-se a pretensão do credor de habilitar-se diretamente nos autos do inventário para requerer prestação de contas,

regularização de representação processual e outras medidas específicas, o que configuraria ampla atuação como parte, equiparando-se a herdeiro. A Quarta Turma do STJ, naquele julgamento, vedou tal pretensão, reconhecendo que a legitimidade concorrente do art. 616, VI, do CPC não equivale a alçar o credor à condição de parte no feito sucessório com ampla atuação.

No presente caso, contudo, a agravada não pretendeu habilitar-se como parte no inventário nem exercer atos de administração do espólio. Limitou-se a exercer sua legitimidade recursal para impugnar decisão interlocutória que excluía do monte partilhável bens de expressivo valor econômico, providência que afeta diretamente a garantia de seu crédito. Essa atuação não se confunde com a hipótese vedada pelo precedente invocado, tratando-se de exercício legítimo da posição de interessada que o ordenamento processual confere ao credor do herdeiro.

O acórdão do TJES está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do STJ. A decisão agravada já transcreveu, de forma integral, os precedentes que fundamentam essa orientação. O AgInt no REsp n. 2.022.597/PR (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025) reconhece que o credor de herdeiro possui legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventário, conforme o art. 616, VI, do CPC, e que essa legitimidade abrange o interesse processual para intervir e recorrer de atos que possam esvaziar o monte partilhável.

No tocante à segunda controvérsia material, relativa à partilha de direitos possessórios sobre imóveis não escriturados, o acórdão do TJES também se alinha à jurisprudência consolidada do STJ. O REsp n. 1.984.847/MG (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022) firmou o entendimento de que a posse configura situação jurídica autônoma em relação ao direito de propriedade, sendo dotada de expressão econômica e transmissibilidade hereditária por força dos arts. 1.206 e 1.207 do Código Civil, de modo que a ausência de registro imobiliário formal não impede que os direitos de posse sobre bens imóveis não escriturados componham o acervo partilhável do inventário.

Dessa forma, ao assegurar a permanência dos direitos possessórios no rol de bens a serem partilhados e ao reconhecer a legitimidade recursal da credora para impugnar decisões que afetem a garantia de seu crédito, o Tribunal capixaba aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes, em consonância com a orientação dominante do STJ. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Em conclusão, os quatro óbices de admissibilidade que fundamentaram a decisão agravada permanecem íntegros e são cumulativos. A subsistência de qualquer um deles é suficiente para manter o não conhecimento do recurso especial. O agravo interno não logrou demonstrar erro de julgamento em nenhum dos fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. O exame detido das razões recursais revela que o agravante, em essência, pretende rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação sólida e alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, o que não se admite na via do agravo interno.

Portanto, a decisão monocrática agravada não merece reforma. O agravo interno não logrou demonstrar erro de julgamento em nenhum desses fundamentos. As razões recursais limitaram-se a reiterar o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões lançadas na decisão monocrática. A subsistência de qualquer um dos quatro óbices é suficiente para manter o não conhecimento do recurso especial, e todos eles permanecem íntegros.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.265.038 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468199-7

Número de Origem:

00423135120138080024 423135120138080024 50127643120238080000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOANILSON BARBOZA BRAHIM - ESPÓLIO

REPR. POR : JOANILSON GUILHERME BRAHIM - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GIOVANNA MAZZELLI ALMEIDA MOTTA - ES009309

PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS - ES016182

RECORRIDO : VITÓRIA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : THIAGO AARÃO DE MORAES - ES012643

RICARDO CARNEIRO NEVES JÚNIOR - ES016201

DANIELA CASTELO MARTINS KROEBEL - ES018913

INTERES. : VIRGINIA GUILHERME BRAHIM

INTERES. : RICARDO GUILHERME BRAHIM

INTERES. : SERGIO GUILHERME BRAHIM

INTERES. : PATRICIA BRAHIM CORREA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANILSON BARBOZA BRAHIM - ESPÓLIO

REPR. POR : JOANILSON GUILHERME BRAHIM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GIOVANNA MAZZELLI ALMEIDA MOTTA - ES009309
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS - ES016182
AGRAVADO : VITÓRIA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO AARÃO DE MORAES - ES012643
RICARDO CARNEIRO NEVES JÚNIOR - ES016201
DANIELA CASTELO MARTINS KROEBEL - ES018913
INTERES. : VIRGINIA GUILHERME BRAHIM
INTERES. : RICARDO GUILHERME BRAHIM
INTERES. : SERGIO GUILHERME BRAHIM
INTERES. : PATRICIA BRAHIM CORREA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026